



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO - CAT****UGI SUL**Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

1	A-679/2009 V5 EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BULHÕES FILHO
	Relator JOSÉ EDUARDO W. DE A. CAVALCANTI

Proposta**Histórico**

O presente processo emanado do DACA/SUPCOL de 29/01/2018 trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico pelo Engenheiro de Materiais Modalidade Química, Eduardo Augusto Ribeiro Bulhões Filho, portador das atribuições previstas no artigo 17 da Resolução Confea nº218 de 1973.

O interessado solicitou em 12/06/2012 Certidão de Acervo Técnico para registro de Atestado por atividade concluída referente às ARTs nº 922212201 10751252 (fl. 40).

O objeto do pedido de CAT foi a prestação de serviços executados pela B&B Engenharia Ltda para o SAAE de Salto cujo objeto foi a ampliação da Estação de Tratamento de Água Bela Vista e a implantação de Adutora de Água tratada.

De acordo com o atestado do SAAE, o interessado era um dos responsáveis técnicos por estes serviços. Este processo tramitou nas Câmaras de Engenharia Química (10/07/2014) e Civil (11/10/2017).

O Parecer da CEEC foi favorável ao fornecimento da Certidão de Acervo Técnico- CAT ao requerente, restritos às atividades de engenharia civil (grifo nosso).

Como o interessado não é engenheiro civil, e sim Químico, a decisão da CEEQ suscitou dúvidas da UGI Sul. Para tanto, visando dirimir tais dúvidas, esta unidade encaminhou ofício em 07/11/2017 para à UFR/DOP/SUPFIS. Esta, por sua vez, encaminhou em 11/01/2018 o processo para a UGI Sul com orientação do encaminhamento para análise e manifestação da CEEQ o que foi feito em 29/01/2018.

Em 06/05/2018 recebemos o referido processo para análise para o qual emitimos o seguinte Parecer: PARECER

A vista das informações constantes no referido Processo e após consultas feitas informalmente ao Conselheiro Relator da CEEC, sou também favorável, conforme proposto pela CEEC, ao fornecimento da Certidão de Acervo Técnico-CAT ao requerente, porém restrito às atividades de engenharia química, conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, e não civil como constou equivocadamente na decisão da CEEC.

O artigo 17 dessa Resolução define a competência do engenheiro químico nesta especialidade:

“desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES****UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-799/1981 V3 E SENAI FRANCISCO MATARAZZO V2 Relator HIGINO GOMES JÚNIOR
----------	---

Proposta*Histórico*

O presente processo trata do referendo das atribuições do título profissional, das atividades e das competências estendidas pela UGI Centro aos egressos do curso de Técnico em Têxtil da SENAI Francisco Matarazzo, que se graduaram no anos letivos de 2009-1 a 2015-2.

Conforme decisão da CEEQ/SP n° 374/2008 (fls. 1027), para os egressos do ano 2004 a 2008 foram concedidas as atribuições para o desempenho das atividades relacionadas no Decreto 90.922/1985, com título profissional "Técnico em Têxtil".

A interessada informa que não houve alteração curricular para os concluintes do ano 2008 a 2010 (fls. 1285), mas houve alteração curricular para os concluintes do ano 2011 a 2015 (fls. 1040).

Foram anexados os documentos:

- Plano de Curso referente ao ano de 2008 e grade curricular e conteúdo programático (fls. 1041 a 1066);
- Plano de Curso referente ao ano de 2011 e grade curricular e conteúdo programático (fls. 1080 a 1130), do qual destacamos que a carga horária do curso passou de 1200 para 1400 h, devido a mudanças no perfil profissional;
- Plano de Curso referente ao ano de 2013 e grade curricular e conteúdo programático (fls. 1165 a 1214), do qual destacamos que a carga horária do curso passou a 1500 h, devido a alterações no Desenho Curricular.
- Relação nominal do corpo docente, com a informação das disciplinas que ministram no anos de 2013 a 2015 (fls. 1249 a 1263).
- Lista nominal dos concluintes dos anos de 2013 a 2015 (fls. 1264 a 1268);

Parecer e Voto

Considerando a documentação apresentada,

Voto pela concessão das atribuições para o desempenho das atividades relacionadas no Decreto 90.922/1985, com título profissional "Técnico em Têxtil", aos concluintes do ano 2009-1 a 2015-2 do curso de Técnico Têxtil da ESCOLA SENAI Francisco Matarazzo.

II . II - OUTRO**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-197/2018 CREA-SP Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO
----------	---

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

II . III - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-810/2017 P1 CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico**

O presente processo tem início a partir do e-mail do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida Melo, as fls.02/03, solicitando “intervenção para uma correta tratativa com relação à decisão plenária PL/SP 90/2016 com relação às atribuições do Engenheiro Mecânico na execução de instalação de sistemas de combate à incêndio uma vez que estava tendo problemas junto ao corpo de bombeiro da Cidade de Campinas na emissão de AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro” ;

Após análise do assunto a CEEMM decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP nº 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP nº 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades “b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio”, “d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador”, “f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma” e “g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas”: Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado – PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa. (Decisão CEEMM/SP nº 988/2017, fls. 40/42).

O processo foi encaminhado à CEEQ para atendimento do item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (fls. 43 e 44).

Parecer:

Considerando a Decisão PL/SP nº 90/2016, que tem como ementa: Responde consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros – referente ao profissional do Sistema Confea/Creas apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, as fls. 18/31;

Considerando a Decisão Plenária PL nº 2876/2017 do Confea que informa à CEEQ que os engenheiros da modalidade química que desejarem atribuições referentes a vasos de pressão deverão requerer ao CREA de sua jurisdição análise do seu currículo escolar e do referido projeto pedagógico do seu curso de formação, submetendo à análise das câmaras especializadas competentes;

Considerando os artigos 7º e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66;

Voto:

Não há nenhuma manifestação sobre o assunto por parte da CEEQ, uma vez que conforme o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

entendimento do Conselho Federal, estabelecido pela Decisão Plenária 2876/2017, os engenheiros da modalidade química que desejarem atribuições referentes a vasos de pressão deverão requerer ao CREA de sua jurisdição análise do seu currículo escolar e obter a devida habilitação para esta atividade. Caso o Plenário do CREA-SP entenda ser necessário a revisão de sua Decisão Plenária, no presente caso, a Decisão PL 90/2016, cabe àquela instância o questionamento ou a revisão de seus atos.

II . IV - REGISTRO DE ENTIDADES**UGI GUARULHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-26/2018 C4 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE ARUJÁ
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata da solicitação de registro para fins de representação no plenário do Crea-SP da entidade de classe de profissionais de nível superior e técnico denominada Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá, nos termos da Resolução nº 1.070/15, do Confea, Fls. 2/3: ofício nº 001/2018, emitido por aquela entidade em 03/01/2018, o qual foi protocolado sob nº 3394.

Foi feita análise da documentação apresentada pela SUPCOL-DAC 1, que sugere o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas (fls. 226/228).

Analisando os documentos apresentados verificamos que:

- A entidade apresenta a Ata de Fundação, Estatuto Social e CNPJ (fls . 04/109)
- Tem como objetivo definido permanente o que consta no artigo 2º do Estatuto Social (fls 09/10):
- A associação conta com 68 profissionais adimplentes em áreas atualmente abrangidas pelo Sistema Confea/Creas (fls. 30/106)

Parecer e voto:

Considerando a Resolução CONFEA 1070, de 15.12.15, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, e revoga a Resolução CONFEA 1018/06.

Considerando que a entidade é multiprofissional de nível superior.

Voto pelo deferimento do registro da Associação dos Engenheiros e Agrônomos de Arujá - AEAAR no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER CANCELAMENTO DE REGISTRO****UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-546/2014	<i>UUULALA INDÚSTRIA E COM. DE SUCOS E ALIMENTOS NATURAIS LTDA</i>
	Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata da consulta sobre a solicitação de cancelamento de registro da “UUULALA Indústria e Com. De Sucos e Alimentos Naturais Ltda” registrada neste Conselho desde 27/02/2014. Tem como objetivo social “A produção, envase, distribuição, comercialização de sucos mistos e alimentos naturais”. Tinha como responsável técnico o Engenheiro Químico Gennaro Velleca.

Através do requerimento protocolado em 15/12/2017 sob o nº 166304 (fls 51) a empresa solicita o cancelamento do seu registro neste Conselho, “uma vez que nossa atividade abrange a produção de sucos e alimentos naturais, sendo permitida, pelo MAPA, a contratação de responsável técnico nas áreas de química (CRQ), engenharia química (CREA), medicina veterinárias (CRMV) ou qualquer outro profissional com treinamento especializado”.

A empresa optou pela alteração do responsável técnico, substituindo o atual Engenheiro Químico por um profissional vinculado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) o Sr. Daniel Passuelo. Em anexo consta toda documentação que comprovam a alteração (fls 53 a 57).

A empresa anexa sua alteração contratual consolidada em 07/12/2017 e registrada na JUCESP (fls 58 a 62), onde a empresa altera o tipo societário para empresa individual de responsabilidade limitada e altera a razão social para “Ulalá Detox Indústria e comércio de Sucos e Alimentos Naturais Eireli”.

Parecer e Voto

Considerando o objetivo social da empresa cuja atividade básica é o processamento de produtos de origem vegetal, o qual envolvem transformações de conteúdo: energético, estado físico e composição, que se constituem em uma produção técnica especializada da área industrial, necessitando de um profissional com treinamento especializado, ou seja, engenheiro de alimentos ou engenheiro químico ou Agrônomo.

Considerando os dispositivos estabelecidos pela Lei 5.194/66 e as Resoluções 336/89 e 6.839/80, do CONFEA, pois as atividades de Fabricação de bebidas são atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA. Voto pela manutenção do registro e indicação de um responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III . II - REQUER REGISTRO.**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-355/2013 V2 MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação da profissional, Engenheira de Alimentos MÁRCIA REGINA RODRIGUES LOPES, como responsável técnica da empresa MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A.

O objeto social da interessada abrange: “ a) o processamento e industrialização de proteínas e produtos alimentares transformados ou não para os mercados brasileiro e estrangeiro; b) a comercialização e exportação de proteínas frescas e preparadas; c) a representação de outras sociedades, brasileiras ou estrangeiras; d) a participação no capital de outras sociedades, como sócia, acionista ou quotista; e d) prestar serviços a terceiros” (fl. 67).

A referida profissional possui atribuições “do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA”; é empregada da interessada, com horário de trabalho de segunda-feira das 8:00 às 18:00 e terça-feira das 8:00 às 11:00, (fl. 59); emitiu a ART 28027230180392314 de cargo e função (fl.64); se encontra anotada como responsável técnica da empresa Minerva S/A, com horário de trabalho de terça-feira das 11:00 às 18:00, quarta-feira e quinta-feira das 8:00 às 18:00 e sexta-feira das 8:00 às 17:00, sendo que ambas as empresas são de Barretos/SP (fl 59).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA (fl. 69).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A. descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.

Voto:

1. Pela anotação da Engenheira de Alimentos MÁRCIA REGINA RODRIGUES LOPES, como responsável técnica da empresa MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.

2. Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica da profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018**UGI BARRETOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-33006/1998 V2 MINERVA S.A.
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação da profissional, Engenheira de Alimentos MÁRCIA REGINA RODRIGUES LOPES, como responsável técnica da empresa MINERVA S/A.

O objeto social da interessada abrange: “ Explorar a indústria e comércio de carnes, a agropecuária, sob todas as suas modalidades, inclusive a agroindústria, o que inclui (I) produzir, comprar, vender, importar e exportar carnes, miúdos, produtos e subprodutos derivados de bovinos, suínos, aves e outros animais; (II) fundar, instalar e explorar matadouros, frigoríficos e estabelecimentos industriais destinados a elaborar e conservar, por qualquer processo de que sejam suscetíveis, as carnes e demais produtos provenientes de abate de gado de qualquer espécie;(III) comprar, vender, importar ou exportar gado bovino, suíno, aves e outros animais em pe ou abatidos, bem como os produtos dos mesmos, quer em estado natural, quer manufaturados, quer manipulados de qualquer forma ou maneira; (IV) construir e instalar, por conta própria ou de terceiros, máquinas e aparelhos destinados ao preparo de carnes e seus derivados;(V) explorar o negócio de armazéns gerais e depósitos, principalmente pelo frio, de carnes e seus derivados comestíveis e outros perecíveis; (VI) construir, dar ou exercer a agência ou representação de frigoríficos, entrepostos, fabricas e produtores; (VII) produzir, comprar, vender, importar e exportar pescados ou produtos comestíveis do mar; (VIII) prestar serviços a terceiros; e (IX) enfim, praticar e realizar todos os atos jurídicos que tenham relação direta ou indireta com os objetivos sociais. Parágrafo Único. A Companhia poderá explorar outros ramos que tenham afinidade com o objeto expresso no artigo 3o., tais como (I) produzir e comercializar produtos e subprodutos de origem animal, comestíveis ou não, incluindo-se, mas não se limitando a alimentos para animais, produtos de graxearia, higiene e limpeza e cosméticos, derivados de curtimento e outras atividades relacionadas a preparação de couro; (II) gerar e/ou produzir e comercializar energia elétrica e biodiesel; (III) prestar serviços de transporte de mercadorias; e (IV) representar, distribuir, importar ou exportar produtos alimentícios em geral; bem como participar de outras sociedades, no País ou no exterior.” (fl. 195).

A referida profissional possui atribuições “do artigo 19 da Resolução 218/1973 do CONFEA”; é empregada da interessada, com horário de trabalho de terça-feira das 11:00 às 18:00, quarta-feira e quinta-feira das 8:00 às 18:00 e sexta-feira das 8:00 às 17:00 (fl. 188); emitiu a ART 28027230180392206 de cargo e função (fl.193); se encontra anotada como responsável técnica da empresa Minerva Dawn Farms Indústria e Comércio de Proteínas S/A, com horário de trabalho segunda-feira das 8:00 às 18:00 e terça-feira das 8:00 às 11:00, sendo que ambas as empresas são de Barretos/SP (fl.188).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação tendo em vista o disposto no Parágrafo Único do art. 18 da Resolução 336/89 do CONFEA.

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa MINERVA S/A descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando ainda que, pelo artigo 19 da Resolução CONFEA 218/73, compete ao Engenheiro de alimentos: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução supra citada, referentes à indústria de alimentos; acondicionamento, preservação, distribuição, transporte e abastecimento de produtos alimentares; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Voto:

1. *Pela anotação da Engenheira de Alimentos MÁRCIA REGINA RODRIGUES LOPES, como responsável técnica da empresa MINERVA S/A., uma vez que a profissional é portadora das atribuições do art. 19 da Res. 218/73 do CONFEA.*

2. *Que o presente processo seja encaminhado à Plenária deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica da profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	F-1336/2011	SETORMED IND. E COM. DE EQUIP. MÉDICOS E ODONTOL. LTDA. ME
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto à anotação do profissional, Engenheiro de Materiais Fabrício Belini, como responsável técnico da empresa SETORMED IND. E COM. DE EQUIP. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. ME, após baixa do Eng. de Cont. e Aut. Tiago Aparecido Antonietti (fl. 53).

O objeto social da interessada abrange: “A fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (CNAE 3250-7/01) e, como atividades secundárias, a fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 2660-4/00); o comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças (CNAE 4664-8/00); a manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, tais quais equipamentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar (CNAE 3319-8/00); e serviços combinados de escritório e apoio administrativo (8211-3/00)..” (fl. 93).

O referido profissional possui atribuições “do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos” (fl. 112); é contratado da empresa com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 8:00 às 18:00 (fl. 111); recolheu a ART de cargo e função de nº 2802723010269446 (fl. 109).

À folha 113 a empresa declara que a indicação do profissional está fundamentada nas atividades atuais da empresa, cujos produtos são produzidos/fabricados através de processos de transformação de materiais de forma mecânica (como usinagem) ou térmica (como solda e tratamentos térmicos) e controles de qualidades posteriores, tendo o profissional ampla e completa formação e conhecimentos nos aspectos relacionados aos processos citados, além de profundos conhecimentos em materiais metálicos, poliméricos e cerâmicos. O profissional atua na empresa como Gerente Industrial e de Projetos & Desenvolvimentos. Acrescenta que caso venha a desenvolver a atividade secundária de fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação contratará um segundo Responsável Técnico com formação adequada.

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 115).

Parecer:

Considerando o objetivo social e as atividades desenvolvidas pela empresa SETORMED IND. E COM. DE EQUIP. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. ME descritas nos documentos apresentados, entende-se que a empresa tem por atividade básica a Engenharia.

Considerando o atendimento à Lei Federal 5.194/1966, Resolução 218/73 do CONFEA, e demais legislações referentes ao registro de Pessoa Jurídica e à anotação de responsável técnico (Leis Federais 6496/1977 e 6839/1980, Instrução CREA-SP 2.141/1991, Resolução CONFEA 336/1989 e Resolução CONFEA 1025/2009)

Considerando as atribuições do profissional indicado como Responsável Técnico da interessada.

Voto:

1. Pela anotação do Engenheiro de Materiais Fabrício Belini, como responsável técnico da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

SETORMED IND. E COM. DE EQUIP. MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA. ME uma vez que o profissional é portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, da sua transformação, bem como a utilização do maquinário e equipamentos destinados a esses procedimentos, seus serviços afins e correlatos.

2. Que seja anotada a restrição de atividades conforme as atribuições do responsável técnico indicado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR

IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	PR-349/2018	SANDRA APARECIDA CAMPANHOLO PASCHOALINI
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Sandra Aparecida Campanholo Paschoalini.

Data	Folha(s)	Descrição
30/01/2018	03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	06/09	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu

contrato:

Cargo: Analista PCP SR na empresa Sucocítrico Cutrale Ltda.

11/19/24/25 Declaração da empresa que como Analista PCP SR a profissional não necessita possuir graduação em engenharia e analisa, auxilia e atua no planejamento dos controle dos volumes de produçã., programa e acompanha as atividades de logística de distribuição de embarque e desembarque entre unidade e cliente final, emitindo todos os documentos necessários a cada embarque.

Conforme a profissiografia a profissional analisa, auxilia e atua no planejamento e controle dos volumes de produção de suco e derivados, programa e acompanha as atividades de logística de distribuição de embarque e desembarque entre unidades e cliente final. Analisa o sistema de cadeia de custódia.

16/17 Manifestação da profissional alegando que não possui responsabilidade e não exerce atividades reservadas aos profissionais da engenharia, são atividades de caráter controlador de volumes e suas distribuições, ou seja, atividades relacionadas à logística e distribuição dos produtos e subprodutos da empresa que podem ser praticadas por profissionais de diferentes formações.

28Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho.

Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

27/29/30 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs.

09/04/2018 31 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que o processo produtivo inclui métodos de conservação de alimentos (embalagem em atmosfera controlada/modificada), com o objetivo de garantir a qualidade (sanitária, comercial, sensorial e nutricional) do produto a ser fornecido ao consumidor. Ainda, para a correta fabricação dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de controle de volume de produção e logística são atividades típicas da Engenharia de Alimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Eng. De Alimentos Sandra Aparecida Campanholo Paschoalini.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	PR-341/2018	ALLYNE ZUANETTI GUIRAO
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Materiais Allyne Zuanetti Guirao.

Data	Folha(s)	Descrição
16/01/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	03/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Técnico Métodos e Processos ” na empresa Indústrias Ardeb S/A

Cargo atual: Técnico de Laboratório Jr.

1º/03/2018 09 Declaração da empresa informando que a profissional atualmente exerce o cargo de “Técnica de Laboratório PL” com as responsabilidades de realizar ensaios químicos e físicos nos materiais plásticos, desenvolver matérias primas junto aos fornecedores conforme necessidade da empresa realizando ensaios físicos e químicos e aplicando testes em protótipos com a finalidade de obter novas alternativas de fornecimento; elaborar procedimentos internos para realização de ensaios químicos/físicos e calibrações; realizar calibração de equipamentos do laboratório; responsável pelo IMDS dos faróis e lanternas da empresa, que é o sistema de dados de materiais da indústria automobilística; prestar suporte técnico à Engenharia do produto, contribuindo com informações técnicas no desenvolvimento do produto a fim de garantir o atendimento das normas exigidas

12 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Materiais, com as atribuições da Resolução 241/76, do Confea.

23/03/2018 13 Manifestação da profissional informando que o motivo da interrupção é que seu cargo de Técnica de Laboratório exige o registro no CRQ e que no momento não tem condições de manter o pagamento das duas anuidades.

05/04/2018 14 Informação que não há ARTs ativas, Responsabilidade Técnica ou processos de ordem “SF” ou “E” em nome da profissional.

05/04/2018 17 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

Apresenta-se às folhas 16/18 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando a Resolução nº 241/76 do CONFEA; considerando as atividades da profissional como Técnica de Laboratório na empresa Ardeb S/A;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro da Engenheira de Materiais Allyne Zuanetti Guirao.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	PR-8264/2017 <i>DENISE PALEROSI CARNEIRO</i>
	Relator VALTER DOMINGOS IDARGO

Proposta**HISTORICO**

1. *Requer o Interessado interrupção de seu registro profissional por entender que não mais exerce atividades da área da Engenharia de Produção – Materiais.*
2. *Apresenta a empregadora do Interessada às fls. 12 e verso o rol de atividades que ela exerce, rol este que demonstra claramente que a Interessada exerce função de gestão na área de Planejamento Estratégico (Chefe de Seção Planejamento Estratégico).*
3. *Considerando-se a natureza das atividades apresentadas, indicando que a Interessada, em relação ao setor produtivo, não mais responsabiliza-se por tomadas de decisões de ordem técnica.*
4. *VOTO pelo deferimento do pedido de Interrupção de Registro, nos termos do artigo 32 da Resolução 1.007/03 do CONFEA.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	PR-305/2018	KAREN DE PAULA ALVES
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Karen de Paula Alves.

Data	Folha(s)	Descrição
07/02/2018	02/04	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
	05/07	Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu contrato:

Cargo: Eng. Pleno na empresa Guarani S/A (Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A.)

Cargo atual – Esp. Excelência Operacional I

08/09 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada, nem ARTs. Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

15 Declaração da empresa que a profissional está registrada no cargo de Especialista Excelência Operacional e que para a ocupação é exigido nível superior nas áreas de engenharia ou áreas relacionadas e suas principais atividades são: implementar e liderar os projetos do Centro de Operações Agroindustriais; apoiar as atividades de planejamento na definição de metas e estratégias de curto, média e de longo prazo; facilitar as interfaces entre as áreas de planejamento e operações agroindustriais e acompanhar a execução do planejamento definido; realizar pesquisas e projetos para implementação de novas tecnologias na área de atuação; elaborar planos de ação para correção de desvios em conjunto com as áreas operacionais com foco na excelência operacional e no atendimento aos resultados estabelecidos; apoiar a elaboração do Plano Plurianual e Orçamento da Companhia, discutindo premissas, objetivando a conclusão e apresentação à Diretoria; elaborar informações acerca dos projetos e demais oportunidades de melhorias identificadas, através de apresentações, resumos executivos, visando a aprovação/informação da diretoria; orientar tecnicamente os cargos de menor nível de conhecimento. Informam que não há necessidade de registro no Conselho de formação.

19 Manifestação da profissional alegando que possui pares que não tem formação em engenharia e que o requisito para o cargo não é obrigatório a graduação em engenharia descrevendo o já informado pela empresa na folha 15.

28/03/2018 20 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 19 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional; considerando que o processo produtivo inclui métodos onde são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas e Equipamentos de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira de Alimentos Karen de Paula Alves.

UOP PAULÍNIANº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-326/2018	FRANCISCO ROCHA GUERRA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I –Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Rocha Guerra.

Data	Folha(s)	Descrição
02/02/2018	02/03	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.
	04/06	Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Técnico de Operação Jr.” na empresa Petrobrás Distribuidora S/A

07/08 Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho mostrando que não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro de Materiais e atribuições do art. 1º da Resolução 241/76 do Confea.

13 Declaração da empresa que o interessado exerce a função de técnico de operação júnior com as seguintes atividades: Operação das instalações, equipamentos, sistemas supervisão e de monitoramento dentro dos padrões técnicos estabelecidos e das normas operacionais, controlando variáveis operacionais; observando a existência de anormalidades, corrigindo e/ou comunicando anomalias aos seus superiores; movimentações de estoques dos produtos e insumos da Companhia; executar a fiscalização técnica e administrativa de contratos.

28/03/2018 15 Declaração do profissional que seu cargo corresponde a formação técnica de nível médio.

04/04/2018 26 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 1º da Resolução nº 241/76 do CONFEA; considerando as atividades exercidas pelo profissional e os exigências de qualificação profissional,

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro do Engenheiro de Materiais e Engenheiro de Segurança do Trabalho Francisco Rocha Guerra..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA

UPS APEAESP

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-259/2018 <i>AUGUSTO NOBRE GONÇALVES</i>
	Relator MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Geólogo Augusto Nobre Gonçalves de anotação do curso de Mestrado em Engenharia de Materiais. Para tal, apresentou os seguintes documentos:

1. Cópia do Diploma de Mestre em Engenharia de Materiais emitido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, concluído em 15/10/2016 (fls. 03);
2. Histórico Escolar (fl. 05).

Foi confirmado pela Instituição de Ensino que o profissional concluiu o curso em 2016 e recebeu o Certificado reconhecido sob nº 932047 (fl. 09).

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5069290463 com o título de Geólogo com atribuições do artigo 6º da Lei nº 4.076/62 (fl. 10).

A Instituição de Ensino confirmou a autenticidade do Diploma (fl. 08).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e manifestação quanto à inclusão de atribuições para 2016-2º semestre e encaminhar à CAGE para anotação do referido curso no registro do profissional (fl. 12).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o Inciso II, do art. 45 e 48 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando os artigos 3º, 7º e 4º (Anexo II) da Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Voto:

1. Pela anotação do título de Mestre em Engenharia de Materiais, obtido na Universidade Presbiteriana Mackenzie nos apontamentos do Geólogo Augusto Nobre Gonçalves, sem acréscimo de Atribuições.

2. Por informar ao Sr. Chefe da UGI Sul que:

a. a Câmara competente para a análise da anotação do curso é a Câmara da modalidade do curso, ou seja, Engenharia de Materiais – CEEQ e

b. para analisar as atribuições do curso faz-se necessário a apresentação de Projeto Pedagógico do curso e ementas das disciplinas, encaminhadas devidamente através de processo próprio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194**

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem**Processo/Interessado**

16	SF-1827/2015 CERVEJARIA SCHORNSTEIN LTDA
Relator	JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta

HISTORICO

O presente processo trata da consulta sobre a solicitação de cancelamento de registro da “Cervejaria Schornstein Ltda”, uma vez que a mesma possui registro no CRQ.

Em 05/02/2015 a empresa foi notificada sobre o indeferimento da solicitação de cancelamento de seu registro e após diligência da fiscalização, para verificar se continuava em atividade, foi notificada a apresentar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Em resposta à notificação a interessada alega que, como sua matriz em Pomerode/SC, mantém registro no CRQ e que ela e o responsável técnico possuem registros no mesmo Conselho. A empresa possui registro no CREA-SP desde 27/10/2010 e tinha como Responsável Técnico o Engenheiro de Alimentos Fred Guenther, cujo contrato venceu em 2014.

Em 03 de outubro de 2017, a CEEQ decidiu pela manutenção do registro e indicação de um responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social da empresa (fls 22). A empresa recebeu a notificação (nº 47020/2017) em 27 de novembro de 2017, com prazo de 10 dias, sob pena de autuação de acordo com a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da mesma Lei, correspondente nesta data, a R\$6.463,79 (fls 25-26). Em 14 de dezembro de 2017 foi lavrado o auto de infração nº 50050/2017 e a empresa recebeu em 28 de dezembro de 2017 (fls 27 e 30).

A empresa em resposta a notificação nº 47020/2017 (fls 32) sem data registrada, vem informar, que não possui mais nenhuma atividade desde setembro de 2016 e que o seu CNPJ: 07.817.573/0002-32 somente está ativo, pois o mesmo possui parcelamento na esfera estadual e federal, comprovação da sua inatividade é que neste endereço está instalada a empresa Nederlandse CNPJ: 28.669.478/0001-00.

Em 25 de janeiro de 2018 a empresa faz sua defesa (fls 34 a 38) solicitando cancelamento da auto de infração nº 50050/2017.

Parecer e Voto

Considerando que a empresa afirma não possuir nenhuma atividade desde setembro de 2016, solicito nova diligência ao local para confirmar tal informação. Caso a informação seja verdadeira cancelar o auto de infração nº 50050/2017 de 14 de dezembro de 2017, pois nesta data, a empresa já havia encerrado suas atividades de acordo com a informação acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V . II - INTERRUPTÃO DE REGISTRO

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-588/2018	FLÁVIA LUDIMILA FARIAS MOLINA
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Flávia Ludimila Farias Molina.

Data	Folha(s)	Descrição
------	----------	-----------

15/01/2018	02	Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.
------------	----	--

03/05		Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada, constando dados do seu
-------	--	--

emprego.

Cargo: "Técnico em Controle Ambiental" na empresa Vale Fertilizantes S.A.

16/03/2018 09 Declaração da empresa informando que no cargo de Técnico de Controle Ambiental (CBO 311505) a profissional realiza inspeções a fim de verificar o cumprimento dos requisitos legais, operacionais e ambientais; desenvolve levantamentos e participa na elaboração de documentos para atender aspectos legais e demanda de órgãos públicos de controle e comunidade externa; participa de projetos e acompanha a realização de testes para revegetação de áreas físicas, depósito de estéril, barragens e campos para controle de erosão, prevenção de incêndio e preservação ambiental; acompanha dados de monitoramento de efluente líquido, emissões atmosféricas, água subterrânea; recomenda políticas e acompanha programas de tratamento de disposição final de efluentes líquidos e sólidos a fim de evitar danos ao ambiente; efetua levantamento e avaliações ambientais para identificar e quantificar agentes físicos, químicos e biológicos; fiscaliza a execução de contratos controlando boletins de medição de serviços analíticos e de estudos de avaliação ambiental contratados, dentre outras atividades.

11 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho. Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea.

21/03/2018 13 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs e encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades da profissional e as exigências do cargo descritas pela empresa; considerando que as atividades na área ambiental são atividades técnicas descritas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66 exigindo qualificação profissional e habilitação legal;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro da Engenheira Química Flávia Ludimila Farias Molina.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-651/2018	RAFAEL PICASSO AMARANTE
	Relator	MARCELO ALEXANDRE PRADO

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Rafael Picasso Amarante.

Data Folha(s) Descrição

19/12/2017 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/06 Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.

Cargo: “Gerente de Produtos” na empresa Fluxo Soluções Integradas Ltda.

08 Declaração da empresa informando que as responsabilidades do profissional como Gerente de Produtos é 1) dominar tecnicamente e comercialmente as linhas de produtos e suas aplicações, serviços fornecidos pela empresa e oferecer suporte técnico; 2) Coordenar equipe na elaboração de propostas; 3) conquista o cliente e apresentar soluções efetivas; 4) Divulgar os produtos e treinamentos; 5) Elaborar plano de ação e cumprir planejamento estratégico da empresa. Qualificação profissional preferida: Engenharia e pós-graduação ou MBA e experiência. Informação que entre os anos de 2006 a 2010 o profissional exerceu a mesma função sendo recontratado em setembro de 2017.

09 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 do Confea. Sem registro de 2006 a 2016.

10/12 Informação que após consultas feitas ao sistema de dados do Conselho não há nenhum processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

17 Declaração do profissional informando que suas atividades são exclusivamente ligadas à área de vendas por distribuição e representação de marcas internacionais que a empresa representa no Brasil, faz a interface entre os clientes e os fabricantes das referidas marcas. Tais atividades não demandam aplicação de conhecimentos de engenharia mas sim facilidade de comunicação, inglês e experiência no ramo. Que no período de 2006 a 2010 exerceu o mesmo cargo sem registro no Conselho. Solicita também reunião para explicar pessoalmente sua situação.

02/04/2018 18 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando as atividades do profissional e as exigências do cargo descritas pela empresa; considerando que sua formação em Engenharia Química é determinante para que domine tecnicamente os produtos que representa e que forneça suporte técnico dos mesmos;

III- Voto:

Pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Químico Rafael Picasso Amarante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI CENTRO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-2836/2005 <i>HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS</i>
Relator	GISLAINE CRISTINA SALES BRUGNOLI

Proposta**HISTORICO**

O presente processo trata da apuração das atividades desenvolvidas pela interessada, com a finalidade de definir quanto à necessidade ou não do registro neste Conselho.

Apresenta à folha 75, consulta pública extraída do CRQ-4ª Região onde a mesma apresenta regularidade junto ao conselho.

De acordo com o documento constante nas folhas 45/66, seu objetivo social consiste em:

a) a indústria, comércio, importação, exportação e representação de:

(i) produtos e substâncias químicas e adesivas em geral para a indústria, inclusive produtos químicos para a fabricação de papéis;

(ii) máquinas, equipamentos, peças e matérias-primas relativas aos aludidos produtos;

b) importação e distribuição de produtos químicos e adesivos em geral para a indústria, inclusive para a fabricação de papéis e produtos de resinas;

c) a indústria, comércio, importação, exportação e representação de óleos e lubrificantes;

d) prestação de serviços relacionados com os produtos com os quais opera;

e) prestação de serviços de monitoramento analítico e controle operacional de sistemas de dosagens de produtos químicos; e

f) participação em outras empresas como sócia ou acionista.

Parecer:

Pelo exposto, bem como o que mais consta do presente processo, as atividades desenvolvidas pela interessada estão caracterizadas na alínea "h" do artigo 7º da Lei nº 5.194/66 e enquadradas na Resolução nº 417/98, do Confea, Item 20 – Indústria de Química, nos sub-itens 20.00 – "Indústria de produção de elementos e de produtos químicos.", 20.07 – "Indústria de fabricação de substâncias de produtos químicos." e 20.09 – "Indústria de fabricação de produtos químicos não especificados ou não classificados." o que implica na exigência de seu registro, com indicação de responsável técnico adequado.

Voto:

Pela notificação para registro neste CREA-SP, concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, com indicação de profissional, conforme definido acima. Findo o prazo, sem que o registro tenha sido requerido, mesmo sendo apresentada contra argumentação, deverá ser lavrada a autuação por infração ao artigo 59, com multa nos termos da alínea "c" do artigo 73, ambos da Lei nº 5.194/66, considerando o item III da Decisão Normativa nº 74/04 e o artigo 10 da Resolução nº 1008/04, ambas do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-707/2016	DAMATEC CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA
	Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

O presente processo teve início na UGI/Guarulhos, e trata da apuração das atividades da empresa Damatec Correias Industriais Ltda.

Do processo destacamos:

1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ emitido em 04/01/2016 (fls.02), o qual consigna as seguintes atividades econômica na matriz:

1.1. Principal: 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

1.2. Secundária: Não informada.

2. Cópia da Licença de Operação nº 15007730, (Renovação) com validade até 18/09/2018 emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – (fls. 03/04); onde descreve a produção e os equipamentos.

3. Consta as fls. 05, pesquisa extraída do sistema SIPRO, anexada ao processo pelo Agente Fiscal.

4. Ficha Cadastral Completa da JUCESP (fls. 06/07), a qual consigna

4.1. Razão social: Damatec Correias Industriais Ltda.

4.2. Consta o seguinte objeto social da matriz: "Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente.

5. Consta as fls. 08/13, cópia do Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social e Consolidação da empresa de 27/09/2005, o qual destacamos;

5.1. Razão Social: "Damatec Correias Industriais Ltda";

5.2. Objetivo social: "A sociedade tem como objetivo social: Importação, Exportação, Industrialização e a comercialização de correias de transmissão, correias transportadoras, tecidos emborrachados e tecidos impregnados com material plásticos, prensas, chanfradeiras, grampos e colas, bem como a assistência técnica dos produtos vendidos."

6. Consta as fls. 14, Notificação emitida em 11/02/2016, onde o agente fiscal solicita o formulário da CEEQ - Câmara Especializada de Engenharia Química preenchida.

7. Consta as fls. 15/17, formulário preenchido e assinado - Câmara Especializada de Engenharia Química - Ficha de Dados Gerais de Empresa e Formulário de Fiscalização - Câmara Especializada de Engenharia Química;

8. Consta as fls. 18/19, Fluxograma 1 e Fluxograma 2;

9. Consta as fls. 20/24, cópias das Licenças de Operação nº 15007731 e 15007730, (Renovação) com validade até 18/09/2018 emitida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.

10. Consta as fls. 25/25 verso informação do agente fiscal;

11. Consta as fls. 25-verso Despacho do Sr. Chefe da UGI/Guarulhos, encaminhando o presente processo a Câmara Especializada de Engenharia Química - CEQ para análise e manifestação de parecer fundamentado quanto à obrigatoriedade ou não de registro neste Crea-SP.

Para melhor subsidiar o presente processo anexamos:

As fls. 26, consta o Resumo de Profissional emitido em 06/02/2018, do Engenheiro Eletricista Paulo Roberto Damaceno de Freitas, portador das atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, do Confea - Sócio da empresa (fls. 09);

As fls. 27, consta a pesquisa extraída do sistema CreaNet, realizada em 06/02/2018, não localizamos o registro como Tecnóloga em Química Adriana Bezerra de Araújo Maia (fls.15), cujo curso consta na tabela anexa da Resolução 473, com o seguinte código 142-06-00 - Tecnólogo em Química;

As fls. 28, consta o Resumo de Empresa emitido em 06/02/2018, da empresa Health Total Medicina de Segurança do Trabalho (fls. 17);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

As fls. 29, consta o *Resumo de Empresa* emitido em 06/02/2018, da empresa GGA Prestação de Serviços Ltda - ME (fls. 17);

As fls. 30, anexamos pesquisa extraída do sistema CreaNet "Pesquisa de Empresa", o qual verificamos que a empresa Acqua Plus Produtos Químicos Ltda, não possui registro neste Conselho (fls. 17-verso);

As fls. 31, informações complementares extraídas na página da empresa Acqua Plus, do seu endereço eletrônico <http://www.acquaplusquimica.com.br/> em 06/02/2018.

Consulta ao site do CRQ 4ª Região, relativo ao registro da empresa Acqua Plus Produtos Químicos Ltda - ME, realizado em 07/020/2018 (fls. 40);

As fls. 32/39, informações complementares extraídas da página da empresa Damatec Correias industriais, do seu endereço eletrônico <http://www.damatec.com.br> em 06/02/2018.

Considerando:

- As atividades constantes do objeto social do contrato social são atividades relacionadas à Engenharia Química. (fl. 08/13);

- Os equipamentos listados e a produção indicada nas Licenças de Operação n° 15007731 e 15007730 da CETESB. (20 a 24)

- Os fluxogramas apresentados pela empresa. (fls 18/19)

- os Arts. 7, 8, 45, 46, 59 e 60 da Lei Federal CONFEA no 5194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências;

- o Art. 2, 5, 9, 10, 11, 15 e 16º, da Resolução CONFEA no 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

- a Re. 336/89; que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

- a Res. CONFEA no 417/1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

(...)

18 – INDÚSTRIAS DE BORRACHA

18.02 – Indústria de FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA..

(...)

- A atividade de fabricação de artefatos de borracha requer conhecimentos de processos químicos e operações unitárias (confirmado pela apresentação dos fluxogramas);

- Lei Federal nº 6839/80e

- o Regimento do CREA-SP.

- a empresa desenvolve atividades de engenharia constituindo-se de produção técnica especializada.

Parecer e Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro Químico, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI JUNDIAÍNº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-232/2016	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRODUÇÃO DE EMBUTIDOS DA REGIÃO DE VALINHOS – COOPEVAL.
	Relator	CLAUDIA CRISTINA PASCHOALETI

Proposta**HISTORICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Cooperativa de Trabalho de Produção de Embutidos da Região de Valinhos – COOPEVAL, neste conselho.

Histórico:

O presente processo teve início na UGI/Jundiaí, e trata da apuração das atividades da Cooperativa de Produção de Embutidos da Região de Valinhos – COOPEVAL.

Trata-se de empresa com objeto social “fabricação de embutidos- fabrica de conservas (salsicha, linguiças frescas, mortadela e produtos defumados)”, (fls. 02 a 04). Em fiscalização, no dia 14.01.16, foram preenchidos a “Ficha de dados Gerais da Empresa” e o “Formulário de Fiscalização”; verificando-se que a interessada não tinha registro no CREA-SP.

Considerando os documentos apresentados, descrição das atividades desempenhadas e legislação pertinente ao caso:

Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Resolução Confea n o 336, de 27 de outubro de 1989;

Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

Resolução Confea n o 417, de 27 de março de 1998;

Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981;

Resolução Normativa nº 122, de 09 de novembro de 1990

Parecer e voto:

Considerando a informação que a empresa tem como atividade principal o processamento de alimentos através de operações unitárias envolvendo uma combinação de procedimentos para modificações desejadas das matérias –primas recebidas com o objetivo de obter seus produtos finais.

Considerando os dispositivos legais em relação ao CONFEA/CREA:

*Lei Federal n o 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

*Lei Federal n o 6.839, de 30 de outubro de 1980;

“ Art. 1o - O registro de empresas e a anotação de dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

26 - Indústria de Produtos Alimentares

26.03 - Indústria de preparação de alimentos e produção de conservas e doces;

Neste contexto, me manifesto pelo encaminhamento deste Processo à UGI/Jundiaí, para continuidade do procedimento administrativo, com a finalidade de Registro da Cooperativa de Produção de Embutidos da Região de Valinhos – COOPEVAL neste conselho.

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	SF-1519/2016 TOP CAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA
	Relator JOSÉ ANTÔNIO GOMES VIEIRA

Proposta**HISTORICO**

Trata o presente processo administrativo de apuração de atividades da empresa acima qualificada como Interessado, cujo objeto social é "Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente" e sua atividade principal é fabricação de ovos de páscoa, bombons e tabletes. Utiliza o chocolate já processado como matéria prima. Constam as fls. 17-20, o relatório de fiscalização da empresa, ficha de dados gerais da empresa e formulário de fiscalização. O Interessado possui registro no CRQ IV e apresenta como responsável técnico perante o cotado conselho a Engenheira de Alimentos Patrícia Mitiko Onakado.

Parecer e Voto

Considerando-se que a responsável técnica possui atribuições para desenvolver todas as atividades envolvidas e que a empresa já é fiscalizada. Voto pela não necessidade do registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-1076/2014 <i>KI PEÇA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP</i>
Relator	MONICA MARIA GONÇALVES

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social "industrialização e comercialização de galvanoplastia e metalurgia em geral (fls 16).

A empresa foi notificada para se registrar neste Conselho (fls. 21) e manifestou-se alegando possuir atividade básica própria d área de química e encontra-se registrada no conselho Regional de Química (CRQ), tendo como responsável técnico o Eng. de Materiais Lucivaldo Emilio Menegatti (fls 22 e 23).

Em visita ao local ocorrida em 13/05/2014, apuraram-se as atividade da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 24 a 39), as quais consiste na prestação de serviços galvonotécnicos (zincagem, cromagem, estanhagem, etc.) utilizando de equipamentos listados e com uma produção de 200 toneladas por mês.

O Engenheiro Lucivaldo Emílio Menegatti, atualmente registrado no CRQ IV região, sob número 04311630, esteve registrado no CREA-SP até 30/06/2004, quando seu registro foi suspenso por incidência no art. 64 da lei nº 5194/66 (fls. 44).]

O processo foi encaminhado a CEEQ e em 21/06/2016, foi aprovado o parecer "pela obrigatoriedade de registro da empresa e regularização do profissional responsável legalmente habilitado neste Conselho."

Em 29/07/2016, foi encaminhada a empresa, notificação para registro de pessoa jurídica e indicação de profissional legalmente habilitado junto ao CREA/SP, informando o prazo de 10 dias para regularização da situação sob a pena de multa. A correspondência foi recebida Grazielle Aparecida Rodrigues em 05/08/2016. (fls 52 e verso)

Em 16/08/2016 foi protocolado recurso administrativo (fls 53,54) informando que a empresa já é registrada no CRQ e na CETESB, "o que lhe garante conformidade com as entidades reguladoras de sua jurisdição".

Em 19/08/2016 foi emitido o auto de infração nº 26085/2016 e recebido pela Grazielle Aparecida Rodrigues em 02/09/2016. (fls 55 e verso).

Em 23/09/2016 foi encaminhado o processo a CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração, conforme disposto nos arts. 6 e 20 da Resolução 1008, do CONFEA, de 09/12/2004.

Parecer e Voto

Voto pela manutenção do auto de infração, e pela obrigatoriedade de registro da empresa e de profissional legalmente habilitado neste Conselho, preferencialmente Engenheiro Químico, pois trata-se de Fabricação, Processamento e Produção de Produtos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-1524/2016	ICOM INDUSTRIA LTDA
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA

Proposta**Histórico**

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de Profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

A interessada tem como objetivo social de comercialização e fabricação de artigos de materiais plásticos para usos diversos. (fls 10).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 25/02/2016, apuraram-se as atividades da interessada, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 14), as quais consistem na fabricação de peças plásticas para embalagens de cosméticos, utilizando para sua fábrica: ferramentaria de manutenção, injetoras plásticas, tornos mecânicos, fresadora, retífica, erosão, e cnc, e há no seu quadro de funcionários 10 pessoas (folha 14) e quadro técnico em plástico e encarregado de projetos que acompanham a forma e a produção (folha 18-b).

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 25).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química,

As atividades de fabricação de artefatos plásticos envolvem conhecimentos básicos de termodinâmica em plásticos, relativos à Engenharia modalidade Química, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

O processo de injeção plástica envolve a recepção e seleção de matéria prima, e a escolha adequada da matéria prima quanto a resistência química, mecânica e aspecto visual pós fundido., que é um processo de operações unitárias envolvida, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto para não ocorrer contaminação pelo ambiente ou até mesmo mistura de outros produtos similares que não sejam sanitariamente corretos para esta finalidade.

Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia Química, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 340 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 24/05/2018

59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, subitem 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico.,

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades,

Considerando a Res. CONFEA no 336/1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia,

Considerando a Lei Federal nº 9784/1999 – art. 50º,

Considerando o Regimento do CREA-SP,

Voto

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
